



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020287/2008-56
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.309 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT.

Conforme Ato Declaratório n° 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme Relatório Fiscal de fls.118 , item 07/08 :

“ 07 - Nos procedimentos de auditoria fiscal a fiscalização identificou o fornecimento regularmente de alimentação em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da Lei n°. 6.321, de 1976. A irregularidade apurada foi no sentido de não se encontrar a ora autuada inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador nos termos definidos em legislação específica.

08 - Diante do exposto, cuidou a fiscalização de, no cumprimento da legislação pertinente, **considerar a parcela in natura recebida em desacordo com a legislação específica** pelos segurados empregados da FELUMA, como parte integrante do salário de contribuição, visto que dispõe a Lei 8212/1991, de 24/07/1991. ”

Resumindo, cuidam os autos, de infração lavrada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB de Belo Horizonte - MG, por meio do qual se constituiu por aferição indireta o crédito no valor de R\$ 1.719.108,57 (um milhão, setecentos e dezenove mil, cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), **a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela in natura – alimentação.**

DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente apresentou impugnação que não logrou pleno êxito em primeira instância na forma da decisão registrada às fls. 2.279, no Acórdão 02-28.866, quando a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 04 de outubro de 2010, concedeu provimento parcial ..

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada apresentou Recurso de fls. 2.409 guerreando o “ *decisium*” “ *ad quod*”

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme foi relatado a recorrente fora autuada à título de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela in natura – alimentação.

Por vincular as decisões deste Colegiado, cumpre observar o comando do artigo 62, II, “c” do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais – RICARF, *verbis* :

“ c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Desse modo, motivado em promover economia processual, aduz que o Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, define que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária :

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.(grifos de minha autoria)

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator